



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.587/91-19

AF.

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.732

Recurso nº: 102.195 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Constatada a ocorrência na decisão singular de inovação do crédito tributário anteriormente constituído, cabe a apreciação da peça recursal como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 99/100 seja apreciada como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.587/91-19

2.

RECURSO Nº: 102.195

ACORDÃO Nº: 103-12.732

RECORRENTE: LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

LUZIBOI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., com sede à Rua Sete, nº 354, Sala 1006, centro, em Goiânia (GO), recorre a este Conselho de decisão do Senhor Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 79, no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 83.869.280,53 a título de imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita verificada pela contabilização, a menor, no livro Diário, do valor de Cr\$ 146.481.898,00, em confronto com o livro Registro de Saída, valor esse que após os ajustes julgados necessários, pelo autuante, apurou-se o valor tributável de Cr\$...... 71.987.587,00 (fls. 76/78).

Com guarda do prazo legal o contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 85/87, alegando, em síntese, que:

- os livros fiscais e o Diário são provas do indício da omissão de receita e não fonte da base de cálculo, porém, demonstrará os erros cometidos pelo autuante, com base nesses mesmos livros;

Acórdão nº 103-12.732

- não foi considerado que a impugnante, em sendo um frigorífico, assume o papel de contribuinte substituto do ICM nas entradas de mercadorias, razão pela qual tal imposto compõe o custo dessas mercadorias. A apuração contábil do custo foi feita com exclusão do ICM, procedimento esse, não perfeito, mas, em compensação, o imposto pago foi lançado como despesa tributária, que o autuante glosou;

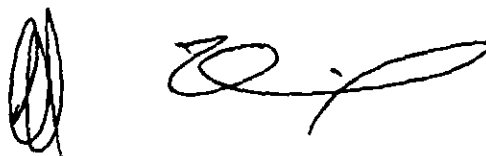
- refaz o demonstrativo apresentado pela fiscalização, inserindo o ICM de vendas no valor de Cr\$ 29.635.095,00 e considerando as compras pelo valor bruto, obtendo um valor omitido de Cr\$ 31.135.833,00;

- calcula o Imposto de Renda sobre essa nova base de cálculo e, após compensar o devido no regime de declaração e deduzir o PIS, apura um IRPJ correspondente a 19.795,16 OTN;

- finaliza solicitando seja o lançamento considerado improcedente para refazer o cálculo do tributo devido, pelos motivos expostos.

O "termo de transferência" de fls. 90 dá conta que pelo processo nº 10120/001.088/91-94 está sendo cobrado o crédito tributário no valor de 19.795,15 OTN, a título de IRPJ, além de 9.987,58 OTN de multa lançada, transferido deste para aquele processo, em virtude de não haver impugnação quanto a esse valor e conseqüentemente inexistindo o litígio.

Em sua contestação fiscal (fls. 91) o autuante opina pela manutenção integral do lançamento visto que os demonstrativos de fls. 76/78 foram elaborados excluindo-se o ICM tanto nas vendas como nas compras, como recomenda a boa técnica, e, como a impugnante também omitiu compras "tendo assim, deixado de aproveitar o custo dessas compras omitidas, a fiscalização por



Acórdão nº 103-12.732

achar justo, procedeu os ajustes, julgados necessários, conforme está demonstrado às fls. 78".

A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 93/96) fundamentou-se nos seguintes argumentos, de forma resumida:

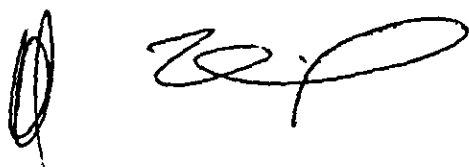
- o trabalho fiscal constatou duas formas de omissão de receita, sendo a não contabilização da receita de vendas no valor de Cr\$ 146.481.898,00 e o mesmo procedimento com relação às compras, no montante de Cr\$ 98.286.034,00, perfazendo um total de Cr\$ 244.767.932,00;

- a impugnante não contesta a exigência fiscal no aspecto da existência de receita omitida, antes, a admite, conforme demonstrativo por ela elaborado às fls. 86 no qual pretende considerar como custo o ICM incidente nas compras, pretensão essa sem amparo legal, pois em casos de receitas e compras não contabilizadas não cabe considerar os valores dos impostos e contribuições arrolados, sendo a sua totalidade tributada como lucro;

- em que pese o trabalho fiscal ter demonstrado com clareza a omissão de receita, o demonstrativo de fls. 78 carece de retificação, e, conseqüentemente, o lançamento;

- nos ajustes feitos pelo autuante ficou caracterizada uma retificação da declaração de rendimentos feita "a destempo", o que só é permitido antes de iniciado o procedimento de ofício e não no seu curso como ocorrido;

- nas omissões caracterizadas por compras e/ou saídas não contabilizadas não cabe cogitar dos custos correspondentes o que só é válido se devidamente contabilizados;



Acórdão nº 103-12.732

- "conclui-se, por conseguinte, que, com base no artigo 145, III, c/c o artigo 149, VIII, do CTN-Lei número..... 5.172/66, torna-se necessário que se faça a devida retificação na apuração do débito fiscal, com fulcro no contido nos artigos 157, parágrafo 1º, e 181 do RIR supradito, apurando-se imposto de renda pessoa jurídica e multa de ofício a seguir expostos":

1) Base tributável:

1.2 - omissão de receita de vendas...Cz\$ 146.048.898

1.2 - omissão de compras.....Cz\$ 98.286.034

2) lucro real (1 mais 2).....Cz\$ 244.767.932;

- finalizando, altera de ofício o valor do débito fiscal, face a modificação do enquadramento legal.

Tempestivamente, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 99/100, aduzindo que:

- o autuante apurou a omissão de receita com base nos livros fiscais e contábeis, tendo glosado o ICM incidente sobre as compras, apurando o valor constante às fls. 78, nada mencionando, no Auto de Infração, sobre a omissão de compras, porque essa diferença está incluída na diferença das vendas;

- a peça impugnatória levou em consideração tão somente o raciocínio do autuante, ponderando que o ICM incidente sobre as compras não pode ser glosado, visto que a recorrente, como substituto do fornecedor pecuarista assumiu o ônus da despesa;

- o Senhor Delegado concluiu pela necessidade de retificação do lançamento fiscal o que demonstra contradição e equívoco, pois não aceitar o demonstrativo de fls. 78 "é não aceitar a boa técnica alegada pelo fiscal em sua réplica à pg.

Acórdão nº 103-12.732

91", além do que o valor das compras está incluído nas vendas. O pretendido pela decisão afigura-se como uma contagem dupla das compras;

- ao majorar a exigência tributária a decisão recorrida não observou o direito de defesa, preterindo-a, razão pela qual é nulo esse ato;

- finaliza requerendo seja considerada nula a decisão recorrida para serem acatadas as razões da impugnação ao Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.732

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

O Auto de Infração de fls. 79 teve como base de cálculo o valor de Cz\$ 71.987.587,00 (fls. 78).

A decisão da autoridade julgadora "a quo", de ofício, majorou a base de cálculo para Cz\$ 244.767.932,00, alterando o enquadramento legal (incluindo o artigo 181 do RIR/80), e, por consequência, majorando também o crédito tributário.

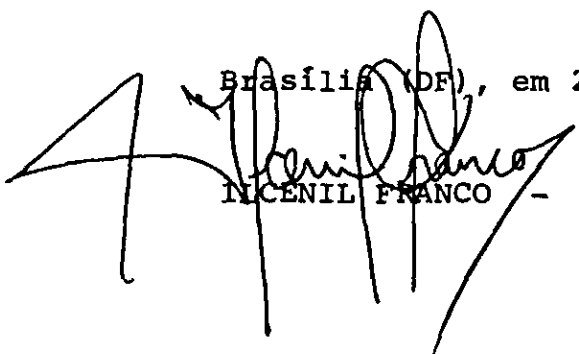
O contribuinte recorre de tal ato a este Conselho.

Não foi observado o duplo grau de jurisdição, eis que o contribuinte foi preterido em seu direito de defesa junto à autoridade de primeira instância.

A informação de fls. 90 dá conta de que o processo nº 10120/001.088/91-94, em fase de cobrança, está a exigir.... 19.795,15 OTN, objeto deste processo e relativo à parte não litigiosa.

Em face do exposto, voto no sentido de devolver o processo à Repartição de origem para que o Senhor Delegado da Receita Federal aprecie a petição de fls. 99/100 como se impugnação fosse, levando-se em conta, inclusive, a existência do processo nº 10120/001.088/91-94.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 